



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 127 /2007

Sessão: 19ª Sessão Ordinária de 26 de janeiro de 2007

Processo Nº: 1/1329/2006

Auto de Infração Nº: 2/200603149

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ENCONTRADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Mercadorias em litígio encontravam-se em situação fiscal irregular, não se sabendo a origem e o destino das mesmas. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão amparada no art.829 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003. Preliminar de nulidade. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade. De acordo com parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do auto de infração no “relato da infração” que a empresa: “transporta mercadoria sem documento fiscal. Ao fiscalizarmos as mercadorias transportadas pela ECT, constatamos 01(um) volume com RG SR 016991073 com calças e bermudas jeans no valor de R\$ 347,30 sem a devida documentação fiscal. Auto de Infração lavrado de acordo com Parecer 34/99 da PGE e da Norma de Execução 07/99 da SEFAZ”.

Em 1ª instância o feito foi julgado Procedente. Decisão amparada no art.829 do Decreto 24.569/1997. Com sanção prevista no art. 123, III, “a” da Lei 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei 13.418/2003, sobre a base de cálculo no valor de R\$ 347,30 (trezentos e quarenta e sete reais e trinta centavos).

Em defesa a autuada pede entre outras a nulidade do feito fiscal.

“ a) se digne a receber as presentes razões de RECURSO, para reconhecer a nulidade do procedimento instaurado, tornando insubsistente o Auto de Infração, bem assim para declarar a imunidade tributaria da ECT, conseqüentemente a IMPROCEDENCIA DO tributo APLICADO;”(FLS. 29 e 30).

Em parecer emitido pela consultoria tributaria, a consultora expõe a favor de que se mantenha a decisão de 1ª instância, pela procedência do auto de infração.

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributaria.

Em síntese, é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Em Parecer de nº.34/97 a Procuradoria Geral do Estado se manifestou, esclarecendo que o §2º do artigo 17 da Lei nº.6.538/78 (Lei do Correios) não foi recepcionada pela Constituição Federal promulgada em 05.10.1988, assim “a imunidade recíproca presente no Art. 150, VI, “a”, das Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando postal *stricto sensu*...”, “...qualquer serviço realizado pelos Correios, quando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito a incidência do imposto estadual ...”.

Vejamos o que dispõem o artigo 14 e 16, II, “c” da Lei nº. 12.670/1996 ao tratar de sujeição passiva:

“Art.14 – Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habilidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

“Art.16 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II- o transportador em relação à mercadoria:

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo”.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de confirmar a decisão de 1ª instância votando pela procedência da presente ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CALCULO R\$ 347,30

ICMS R\$ 59,04

MULTA R\$ 104,19


TOTAL R\$ 163,23

DECISÃO:

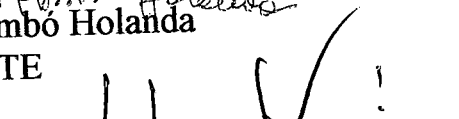
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

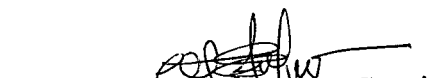
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, no mérito, por decisão unânime, confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

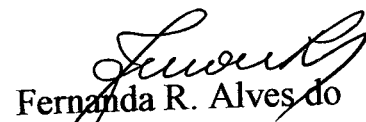
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de
março de 2.007.

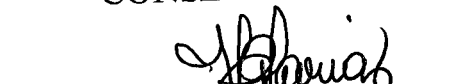

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

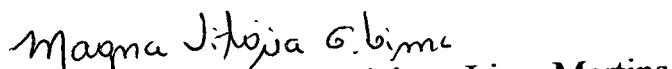

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Fernanda R. Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de
Castro
CONSELHEIRO


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
CONSELHEIRA

Mariana Costa Canamary
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO